

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PREGÃO N. 90015/2024

PAE n. 4.066/2024

PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoadado.

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento e instalação de persianas, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o Termo de Referência do Edital, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua execução, bem como, fere o **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, senão vejamos:

*Cortinas em tela solar rolô (screen microperfurada), com trama intermediária de 3% (translúcida), na cor branca, com acionamento manual por corrente metálica contínua **com esferas metálicas em aço inox**, sem guias laterais (inclusos cortina, suporte, buchas, parafusos e instalação).*

4.5 Requisitos de Garantia

Garantia do fabricante mínima de 5 anos para as cortinas rolô, com apresentação de Certificado de Garantia.

5.8.5. Substituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o(s) produto(s) que, após a entrega e aceite, durante o prazo de garantia, venham a apresentar defeitos de fabricação ou quaisquer outros que, reincidentes em número igual ou superior a duas vezes, venham a dificultar ou impossibilitar a sua utilização, desde que, para a sua ocorrência, não tenha contribuído – por ação ou omissão – o TRESC;

DAS ESFERAS EM INOX

No entanto, apesar de haver a possibilidade de requerer as características de um material, no entanto, as esferas de PVC executam os mesmos serviços e possuem a mesma durabilidade da esfera requerida.

Assim, deve ser incluída a esfera de PVC ou retirada a especificidade de INOX, sob pena de violação ao princípio da eficiência, do planejamento, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável e da segregação de funções.

Desse modo, para que não haja qualquer tipo de restrição a competitividade, e inviabilidade de garantia da ampla concorrência deve o referido termo de referência ser retificado, para que se retire o termo “injetado”.

Para melhor elucidação, forçoso transcrever o que preceitua o artigo art. 9, da Lei nº 14.133/3º, inciso I, alínea a:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste mesmo sentido, coaduna a jurisprudência atual. Senão vejamos:

GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO TC-015.648/2007-0 (com 1 anexo) Natureza: Representação Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) Representante: Sigma Dataserv Informática S/A Responsáveis: Clayton Campanhola (diretor da ABDI) e Ana Lea Milhomem (pregoeira) Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE E EXTRAPOLAM O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ABDI. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL COMO MEIO IMPRÓPRIO DE GARANTIA DE QUALIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

DO PRAZO DE GARANTIA

Cumpra esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, ao ser exigido em edital que o material licitado seja coberto por garantia pelo lapso temporal de 5 anos, sob a justificativa de previsão de códigos, leis e normas, visto que as normas aplicadas ao vínculo de garantia de produtos e serviço adquirido é o art. 26 da lei 8078/90, que assim dispõe:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Contudo, visando garantir o bom e pleno funcionamento de seus serviços e produtos entregues, a promitente se disponibiliza a fornecer além dos 90 dias legais iniciais de garantia, um acréscimo contratual de 9 meses, **perfazendo a quantia de 12 meses de garantia a partir do momento da instalação.**

Insta informar que a garantia técnica é um complemento, um benefício concedido pelo fornecedor-direto ou indireto. A finalidade é assegurar, por determinado período, padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho de certo bem ou serviço contratado.

Por este motivo, constitui uma obrigação futura, que será exigida se a Administração verificar algum defeito no produto entregue pelo contratado.

Apesar de ligada à obrigação principal do contrato administrativo, com ela não se confunde; é, na verdade, uma obrigação secundária. E isso se deve ao fato de que, embora ela integre a obrigação prevista em contrato, tem sua existência vinculada ao cumprimento da obrigação principal, ao fornecimento ou ao serviço propriamente ditos.

Em vista disso, embora ligadas, são obrigações diferentes. A primeira é a execução do objeto do contrato administrativo; a segunda, a obrigação de garantir padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho do objeto contratado já entregue ou executado.

Por isso, o prazo de vigência do contrato não deve ser estabelecido abarcando o período de garantia técnica, mas deve atender ao prescrito no art. 57 da Lei de Licitações (nesse sentido, vide Decisão nº 202/2002, da 1ª Câmara do TCU).

Vejamos, também, Orientação Normativa nº 51 da Advocacia-Geral da União:

A garantia legal (técnica) do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual. (Grifamos)

Tal exigência editalícia fere ainda o **Princípio da Eficiência**, que engloba os preceitos de economicidade, sendo certo que este **princípio preconiza a otimização da ação estatal**, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja alterada a exigência de 5 anos de garantia técnica do material para 12 meses, mediante todos os fatos expostos.

DO PRAZO PARA TROCA DO MATERIAL DANIFICADO

O que entendemos como garantia é considerado pelo CDC um direito de reclamação. O artigo 26 define que o consumidor tem até 30 dias para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços não duráveis. O período de tempo é maior no caso dos duráveis: 90 dias.

Esse prazo é contado a partir do momento do recebimento do produto, a não ser que o problema encontrado se trate de um vício oculto, ou seja, que não foi detectado em um primeiro momento. Nesse caso, o prazo é estabelecido a partir dessa identificação.

O artigo 18 do CDC, ao responsabilizar fornecedores por possíveis defeitos ou imperfeições, define o que é considerado um vício:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Apesar de lei 8.078/90, em seu art. 18 §2º prevê a possibilidade de convencimento do prazo de reparo entre as partes, o novo prazo pactuado deve considerar as peculiaridades do objeto adquirido, sua natureza técnica e a distância entre o fornecedor e o consumidor, não podendo, portanto, haver uma alteração em *malam partem*.

Assim, o prazo de reparo de 10 dias, torna-se totalmente oneroso e inexecutável a qualquer concorrente fora dos limites do estado licitante.

Nesta ótica, deve ser retificado o termo Editalício, sob pena de que se fira os princípios de ampla concorrência, de desempenho, da impessoalidade, da igualdade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

Razão pela qual apenas resta o acolhimento do presente pleito.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra **com vício**, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

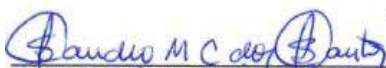
1 – A retificação do Edital, para que seja alterado o detalhamento do produto retirando o termo “***com esferas metálicas em aço inox***” ou incluindo o termo “***com esferas metálicas em aço inox ou em PVC a escolha do fornecedor***”;

2 – A retificação do Edital, para que seja alterado a cláusula 4.5, do termo de referência do edital em espeque para que passe de 5 anos de garantia técnica para 12 meses.

3 – A retificação do Edital, para que seja alterado a cláusula 5.8.5, do termo de referência do edital em esquepe para que passe de 10 dias para reparo em caso de vício para 30 dias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.


SANDRO MÁRCIO CUNHA DOS SANTOS
RG: 07.864.529-8 DETRAN / CPF: 006.774.847-39
DIRETOR / ADMINISTRADOR

38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
Av. das Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO - RJ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 90015/2024

PAE N. 4.066/2024

A empresa PROMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 90015/2024, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição e instalação de cortinas rolô em tela solar.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido pela Comissão Permanente de Contratação, passando-se à sua análise.

Em apertada síntese, a empresa requer a retificação do edital para que seja:

1) *“alterado o detalhamento do produto retirando o termo ‘com esferas metálicas em aço inox’ ou incluindo o termo ‘com esferas metálicas em aço inox ou em PVC a escolha do fornecedor’”;*

2) alterada *“a cláusula 4.5, do termo de referência do edital em espeque para que passe de 5 anos de garantia técnica para 12 meses”;* e

3) alterada *“a cláusula 5.8.5, do termo de referência do edital em espeque para que passe de 10 dias para reparo em caso de vício para 30 dias”.*

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Unidade Técnica requisitante (Seção de Engenharia e Arquitetura da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), foram tecidas as seguintes considerações:

Em relação às esferas metálicas em aço inox:

*“[...] informo que a especificação técnica pelo acionamento manual das persianas rolô por meio de correntes metálicas com esferas em inox deve-se à **maior durabilidade** deste material quando comparado ao PVC que, exposto ao sol continuamente, por ser material de base polimérica, torna-se frágil e quebradiço ao longo do tempo, necessitando reposição. Dessa maneira, atende-se aos critérios de economicidade e sustentabilidade, em razão da economia com a não aquisição de comandos manuais para eventuais substituições e, por consequência, não se gera resíduos com a disposição do material e nem o consumo de matérias-primas para a fabricação de correntes para reposição”.*

Em relação ao prazo de garantia:

“Segundo o inciso XIII do art. 92 da Lei 14.133/2021, é necessário que todo o contrato estabeleça prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O prazo de garantia foi estabelecido com base nas condições praticadas no mercado, assim como na durabilidade verificada em contratos similares, para atender os critérios de economicidade e sustentabilidade.

Os argumentos trazidos pela empresa PROMIX referentes à desvinculação do prazo de vigência contratual e do prazo de garantia do objeto está sendo considerada no Termo de Referência, visto que o prazo de vigência do contrato encerrará com o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) do Objeto e a garantia será contada a partir do TRD.

Ressalta-se que, segundo o Termo de Referência, a garantia será para os casos de:

‘... em caso de material defeituoso, vício oculto, erro de fabricação ou defeito nos componentes mecânicos. Não cobre danos resultantes de acidentes, uso abusivo, mau uso ou desgaste natural, além de danos decorrentes de exposição a ambientes que ocasionem a corrosão de componentes da cortina em tela solar’.

Em relação ao prazo para reparo:

“O prazo máximo de 10 (dez) dias para substituir o produto e/ou refazer o serviço refere-se às correções das pendências apontadas no recebimento provisório.

Assim, a empresa terá prazo anterior para conhecimento da necessidade de substituição do material, se for o caso, visto que terá 30 dias para a execução do objeto. O prazo adicional de 10 dias é contado após a verificação do produto e do serviço de instalação no recebimento provisório.

O aumento do prazo para a instalação das persianas corretamente, devido a característica do objeto, pode penalizar o Contratante que não terá as necessidades atendidas no prazo considerado em contrato (30 dias para o fornecimento e instalação do objeto)”.

Assim, a Comissão Permanente de Contratação adota as motivações apresentadas pela Unidade Técnica requisitante deste Tribunal e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa PROMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão n. 90015/2024.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

Jailson Laurentino

Presidente da Comissão Permanente de Contratação designado para o PE n. 90015/2024